



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.438/18

RELATÓRIO

O presente processo trata de Denúncia formulada pelo Sr. Malbathan Pinto Filgueiras Neto, Vereador do Município do Conde-PB, contra atos do Sr. **Ednaldo Barbosa da Silva**, ex-Presidente da **Câmara Municipal do Conde PB**, noticiando supostas irregularidades, ocorridas no exercício de 2017, no tocante ao superfaturamento na aquisição de plantas ornamentais e na contratação de serviços de internet; superfaturamento de placas personalizadas para os gabinetes e mesas do plenário; superfaturamento na aquisição de gêneros alimentícios; contratação irregular de empresa para prestar serviços jurídicos; dispêndios exorbitantes com fornecimento de quentinhas, contratação de funcionários fantasmas, utilização irregular de veículo oficial; apropriação indevida de valores do INSS e contratação de Empresa pertencente à Mãe do Presidente da Câmara.

Após o exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu o Relatório Inicial de fls. 234/41 dos autos, com as seguintes constatações:

a) Superfaturamento na Aquisição de Plantas Ornamentais;

O Denunciante afirmou que houve a aquisição de plantas ornamentais com preços superiores aos de mercado, caracterizando superfaturamento. Apontou que o valor da aquisição foi de R\$ 250,00, enquanto que o valor de mercado estaria entre R\$ 50,00 a R\$ 100,00.

A Unidade Técnica informou que na documentação apresentada referente ao Empenho nº 46 (fls. 190/194), consta apenas uma Nota de Serviços referente aos serviços de jardinagem com a aquisição de plantas, sem a discriminação por itens, o que impossibilita uma análise precisa de um possível superfaturamento. Fica o Gestor responsável por informar os valores discriminados na despesa realizada.

b) Superfaturamento na Aquisição de Serviços de Internet;

Segundo o Denunciante, os serviços contratados para fornecimento de internet para a Câmara do Conde foram supostamente superfaturados, uma vez que o mesmo serviço poderia ser contratado pela metade do preço.

A Auditoria afirmou que ao verificar os serviços com fornecimento de conexão com a internet, no ano de 2016, contactou-se que o valor pago mensalmente era de R\$ 250,00. Em 2017, o valor passou para R\$ 500,00, um aumento de 100% para o mesmo fornecedor.

Acrescente-se que a documentação fiscal acostada aos empenhos (fls. 63/87) é inidônea para a comprovação do serviço, uma vez que os serviços de telecomunicações estão sujeitas à incidência do ICMS e não do ISS. Em consulta ao SINTEGRA (Receita Estadual da Paraíba), verificou-se que a Empresa Luiz Carlos Souza da Silva – ME (CNPJ nº 12.896.490/0001-35) encontra-se atualmente INABILITADA, reforçando ainda mais a tese de que a mesma não pode fornecer tais serviços ao Poder Público.

Entendeu o Órgão Técnico pela PROCEDÊNCIA da Denúncia nesse item, uma vez que houve uma majoração injustificada dos serviços que já vinham sendo prestados pela Empresa, causando prejuízo ao erário, no valor de R\$ 2.350,00, conforme tabela às fls. 236 dos autos.

c) Superfaturamento na Aquisição de Placas para os Gabinetes e o Plenário;

O Denunciante afirmou que houve a aquisição de placas superfaturadas e que até o momento do envio da denúncia não haviam sido entregues à Câmara Municipal.

A Auditoria diz que o Empenho nº 33, mencionado na denúncia é relativo à aquisição de cartões de visitas, segundo informações do SAGRES e da documentação encaminhada às fls. 181/184. Logo entendemos pela IMPROCEDÊNCIA desse item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.438/18

d) Superfaturamento da Aquisição de Café e Biscoitos;

O Denunciante afirmou que foram pagos valores mensais à *Empresa Maria do Carmo Ferreira dos Santos* em torno de R\$ 1.200,00 e que tais gastos foram informados como sendo material de expediente.

A Auditoria informou que durante o exercício de 2017 a Câmara do Conde empenhou e pagou o montante de R\$ 7.260,53, à Empresa MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS. O denunciante não apresentou de forma clara qual seria a irregularidade nas compras, uma vez que as notas fiscais apresentaram gastos com diversos materiais de limpeza e alguns gêneros alimentícios como café, biscoitos, chá e etc. Portanto, entendemos pela IMPROCEDÊNCIA desse item denunciado.

e) Contratação Irregular de Empresa para prestação de Serviços Advocatícios;

O Denunciante diz que a contratação da Empresa Global Negócios e Serviços para prestação de serviços advocatícios é IRREGULAR. Ocorre que pelo registro junto à Receita Federal do Brasil, a empresa possui atividades diversas, que não a de serviços advocatícios. Apontou ainda que o proprietário da Empresa não possui inscrição na OAB.

A Unidade Técnica afirmou que, em consulta às informações da Receita Federal do Brasil, constatou que as atividades econômicas principais e secundárias da Empresa contratada são totalmente incompatíveis com serviços advocatícios. O segundo ponto que merece destaque é que, apesar do objeto do contrato ser a prestação de serviços advocatícios (fl. 140), o empresário individual contratado não possui formação em Direito, muito menos inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, conforme podemos constatar através do currículo do mesmo às fls. 146/148.

Logo, entendeu que a contratação é irregular ao tempo que sugerimos que o montante pago, no montante de R\$ 36.000,00, seja ressarcido ao erário.

f) Dispêndio com Alimentação;

O Denunciante afirmou que houve pagamento de refeições para aliados políticos e cabos eleitorais, uma vez que os servidores são liberados para almoçar em casa.

O Órgão Técnico informou que o Denunciante se resumiu a alegar que é diariamente fornecida para aliados políticos e cabos eleitorais. Relacionou empenhos referentes à aquisição de 178 quentinhas. Ao verificar as informações do SAGRES, constatamos que houve pagamentos da ordem de R\$ 3.060,00 durante todo o exercício de 2017 em favor da empresa VERA LUCIA DA SILVA LIMA–ME. Considerando o valor de R\$ 15,00 por quentinha, temos a quantidade anual de 204 refeições, quantidade compatível com as atividades da Câmara Municipal.

No entanto, mesmo considerando o valor razoável, entendemos que o gestor deve fornecer mais detalhes sobre o destino de tais refeições.

g) Contratação de Assessorias Fantasmas;

O Denunciante aponta que há vários funcionários lotados na Câmara do Conde que não prestam seus serviços, ou seja, servidores fantasmas.

A Auditoria diz que, conforme noticiado pela imprensa, o mesmo fato denunciado nos presentes autos já se encontra em fase de apuração por parte da Delegacia de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil. Tendo em vista que outro órgão já se debruça sobre os fatos apontados, sugerimos que a citada delegacia seja oficiada para informar sobre a situação da investigação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.438/18

h) Utilização Irregular de Veículo Oficial;

O Denunciante apresenta algumas notícias veiculadas pela imprensa sobre a utilização para fins pessoais do então Gestor. Afirmou que há também a utilização de valores excessivos com combustíveis com o veículo locado à Câmara Municipal.

O Órgão Técnico diz que, apesar do denunciante apresentar matérias da imprensa sobre a possível utilização indevida de veículo à disposição da Câmara de Conde, tal apuração foge do alcance da Auditoria, seja pelo lapso temporal, seja pela dificuldade de colher provas sobre o ocorrido. Logo, sugerimos que tais informações sejam encaminhadas ao Ministério Público Estadual para que efetue os procedimentos que entender cabíveis.

i) Apropriação Indevida do INSS;

Segundo a Denúncia, o então Gestor vinha se apropriando de contribuições do INSS descontadas dos servidores da Câmara Municipal, caracterizando, dessa forma, apropriação indébita.

A Unidade Técnica informou que, durante o exercício de 2017, a Câmara Municipal de Conde empenhou a título de obrigações patronais ao INSS o montante de R\$ 437.115,54. Já em relação às contribuições dos servidores, conforme informações do demonstrativo da origem e aplicação de recursos não consignados no orçamento, houve retenções no montante de R\$ 163.965,06 e recolhimentos no montante de R\$ 163.945,27.

Dessa forma, o total a ser recolhido é de R\$ 601.060,81. Ao confrontar os valores efetivamente recolhidos através das guias da previdência social (fls. 88/110), chegamos a um montante de R\$ 537.799,55, valor inferior ao que deveria ser recolhido.

No entanto, na documentação enviada pelo atual gestor da Câmara Municipal de Conde, não detectamos a guia referente ao mês de junho de 2017, o que pode explicar a diferença apontada. Logo, entendemos que o Gestor deve ser notificado para apresentar justificativas sobre a diferença citada.

j) Contratação de Empresa pertencente à Genitora.

O Denunciante apontou que o Representado é filho de Antônia Barbosa dos Santos, que é sócia da Empresa S&E Construtora Futura Ltda, empresa essa que foi contratada pela Câmara Municipal do Conde-PB.

A Auditoria informou que, em consulta realizada à Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP (fls. 219/228), a Srª Antônia Barbosa da Silva (CPF nº 567.765.864-20) se retirou da sociedade em 11 de maio de 2017. No entanto, o Empenho e o Pagamento ocorreram em 03/02/2017 (fls. 175/178), quando a mesma ainda figurava como sócia da Empresa S&E CONSTRUTORA FUTURA LTDA – ME (CNPJ nº 23.017.631/0001-19).

A informação trazida pelo Denunciante de que a citada ex-Sócia é genitora do então Presidente da Câmara Municipal do Conde, Sr. Ednaldo Barbosa da Silva – CPF nº 044.994.424-78, é PROCEDENTE. Em consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, a Antônia Barbosa da Silva é servidora efetiva da Prefeitura do Conde desde 1988, ocupando o Cargo de Merendeira (fls. 232). Logo, entendemos que o item é PROCEDENTE.

Após a análise dos fatos denunciados, a Auditoria entendeu como PROCEDENTES os seguintes itens:

- Superfaturamento na Aquisição de Serviços de Internet (item b);
- Contratação Irregular de Empresa para prestação de Serviços Advocatícios, causando dano ao erário no montante de R\$ 36.000,00 (item e);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.438/18

- Contratação de Empresa pertencente à Genitora do Sr. Ednaldo Barbosa da Silva (item k).

Em relação aos itens que seguem, entendeu que o Gestor deve ser notificado para apresentar esclarecimentos:

- Superfaturamento na Aquisição de Plantas Ornamentais (item a);
- Dispêndios com Alimentação (item f);
- Apropriação Indevida do INSS (item i).

SUGESTÕES:

- Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que entender necessárias, tendo em vista os indícios de práticas de improbidade administrativa e de crimes contra à Administração Pública;
- Solicitar à Delegacia de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil informações sobre o andamento das investigações mencionadas no item (g) do presente relatório.

Houve a notificação do Sr. Ednaldo Barbosa da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal do Conde PB, no entanto, o Interessado não veio aos autos, deixando escoar os prazos que lhe foram concedidos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 661/2020, anexado aos autos às fls. 252/256, com as seguintes considerações:

Afirmou que o bom e regular emprego dos recursos públicos representa a principal diretriz para a correta realização da despesa pública. De fato, quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes (Decreto-Lei n.º 200/1967, art. 93).

In casu, denota-se clara inobservância aos aspectos jurídicos acima dispostos, por parte do denunciado o qual, não apresentou defesa ou esclarecimentos a respeito do objeto processual, ensejando a materialização da responsabilidade financeira pelo causador dos prejuízos aos Cofres Públicos.

Quanto à *Contratação Irregular dos Serviços Advocatícios*, da análise dos documentos de fls. 145/151, o profissional contratado possui formação em Ciências Contábeis, não podendo desempenhar serviços de assessoria jurídica, atividade esta privativa de Advogado (art. 1º, II, da Lei Nacional nº 8.906/1994). Além do mais, a avença foi celebrada por meio de Inexigibilidade de Licitação (inexigibilidade nº 002/2017), ao arrepio da norma de regência (art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/1993). Portanto, o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB pugnou pela imputação de débito ao denunciado, tomando-se por parâmetro o valor do contrato ilicitamente entabulado, isto é, R\$ 66.000,00, fls. 140;

No tocante ao *Superfaturamento na Aquisição dos Serviços de Internet*, a situação detectada legitima a imputação de débito ao Gestor, dada a ausência de justificativas quanto ao aumento considerável do valor do serviço contratado, representando ofensa ao Princípio Constitucional da Economicidade, sem prejuízo de imposição de multa prevista no art. 56, inciso III da Lei complementar Estadual nº 18/1993;

No que se refere à *Contratação de Empresa (construtora) pertencente à Genitora do Denunciado*, o fato sinaliza vilipêndio ao Princípio da Moralidade enquanto valor constitucional revestido de caráter ético, exigindo do Administrador Público comportamento fundado na honestidade, na razoabilidade, na retidão e na vedação aos indevidos favorecimentos pessoais quando de sua relação com os administrados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.438/18

Nesse sentido, sabe-se que a atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado (STF, ADIN/MC 2661-5/MA, Relator: Ministro Celso de Mello).

Na espécie, as circunstâncias atraem a aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Controle;

Por fim, quanto ao provável *Superfaturamento na Aquisição de Plantas Ornamentais, Dispêndio com Alimentação, Contratação de Assessores “Fantasmas” e Apropriação Indevida de Contribuições ao INSS*, alvitrou-se fixação de prazo ao denunciado para que colacione ao feito documentos capazes de subsidiar nova análise por parte da Unidade de Instrução, ressaltando-se que a providencia ora proposta não representa reabertura da fase defensiva em relação aos fatos inicialmente apontados, recoberta pela preclusão, mas medida determinada com base no art. 56, inciso IV e VI da mesma Lei Orgânica do TCE/PB.

Ante o exposto, o Representante do Ministério Público Especial opinou pela:

- a) Procedência PARCIAL da Denúncia, conforme Relatório Técnico da Auditoria;
- b) Aplicação de Multas (duas) ao Sr. Ednaldo Barbosa da Silva, com esteio no art. 56, inciso II e III da Lei Orgânica deste Tribunal (aumento injustificado do valor da contratação dos serviços de internet e avença celebrada com empresa vinculada à Genitora do Administrador – Construtora);
- c) Fixação de Prazo ao Denunciado para que colacione aos autos documentos capazes de subsidiar a Auditoria quanto à melhor análise das seguintes irregularidades: Superfaturamento na Aquisição de Plantas Ornamentais; dispêndio com Alimentação; Contratação de Assessores “Fantasmas” e Apropriação Indevida de Contribuições ao INSS, na forma acima especificada e;
- d) Imputação de Débitos ao Sr. Ednaldo Barbosa da Silva, já discriminados na peça Ministerial.

É o relatório. Informando que os Interessados foram intimados para a presente Sessão!

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou o Órgão de Instrução, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, Voto para que os Membros da Egrégia **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,

- a) **conheçam da presente DENÚNCIA;**
- b) **Julguem-na PARCIALMENTE PROCEDENTE;**
- c) **Julguem IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Ednaldo Barbosa da Silva**, ex-Presidente da **Câmara Municipal do Conde-PB**, referentes à contratação dos Serviços de Internet; Contratação Irregular dos Serviços Advocáticos junto à Empresa Global Negócios e Serviços e Contratação de Empresa S&E Construtora Futura Ltda, referentes ao exercício financeiro de 2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.438/18

- d) **APLIQUEM** ao Sr. **Ednaldo Barbosa da Silva**, ex-Presidente da Câmara Municipal do Conde-PB, **MULTA** no valor de **R\$ 10.804,75 (Dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- e) Imputem ao Sr. **Ednaldo Barbosa da Silva**, ex-Presidente da Câmara Municipal do Conde-PB, **DÉBITO** no valor de R\$ 48,850,00 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais), sendo: R\$ 36.000,00 referentes aos serviços de Assessoria Jurídica; R\$ 10.500,00 referentes às despesas com a Empresa S&E Construtora Futura Ltda e R\$ 2.350,00 referente aos serviços de Internet; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- f) **COMUNIQUEM** à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB na Paraíba a respeito do Contrato de Assessoria Jurídica com a Empresa **Global Negócios e Serviços – CNPJ nº 20.924.596/0001-23**, com indícios de exercício ilegal da profissão, para as providências a seu cargo;
- g) **ENCAMINHEM** cópias do Relatório Inicial e do Parecer Ministerial, bem como da Presente Decisão ao Ministério Público Comum para as providências que entender necessárias.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 13.438/18

Objeto: Denúncia

Órgão: **Câmara Municipal do Conde PB**

Gestor Responsável: **Ednaldo Barbosa da Silva (ex-Presidente)**

Patrono/Procurador: não consta

Denúncia contra atos de suposta irregularidades ocorridas no exercício de 2017 da Câmara Municipal do Conde-PB. Conhecimento. PROCEDÊNCIA parcial. Aplicação de Multa. Imputação de Débito. Comunicação.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 1.705/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC nº 13.438/18**, que trata de denúncia formulada contra atos do **Sr Ednaldo Barbosa da Silva**, ex-Presidente da **Câmara Municipal do Conde PB**, noticiando supostas irregularidades ocorridas na Gestão do exercício financeiro de 2017, **ACORDAM** os membros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Conhecer da presente DENÚNCIA;**
- 2) **Julga-la parcialmente PROCEDENTE;**
- 3) **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Ednaldo Barbosa da Silva**, ex-Presidente da **Câmara Municipal do Conde-PB**, referentes à contratação dos Serviços de Internet; Contratação Irregular dos Serviços Advocatícios junto à Empresa Global Negócios e Serviços e Contratação de Empresa S&E Construtora Futura Ltda, referentes ao exercício financeiro de 2017;
- 4) **APLICAR** ao **Sr. Ednaldo Barbosa da Silva**, ex-Presidente da **Câmara Municipal do Conde-PB**, **MULTA** no valor de **R\$ 10.804,75 (Dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos)**, equivalentes a **205,22 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 5) **IMPUTAR** ao **Sr. Ednaldo Barbosa da Silva**, ex-Presidente da **Câmara Municipal do Conde-PB**, **DÉBITO** no valor de **R\$ 48,850,00 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais)**, equivalentes a **927,82 UFR-PB**, sendo: R\$ 36.000,00 referentes aos serviços de Assessoria Jurídica; R\$ 10.500,00 referentes às despesas com a Empresa S&E Construtora Futura Ltda e R\$ 2.350,00 referente aos serviços de Internet; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 13.438/18

- 6) **COMUNICAR** à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB na Paraíba a respeito do Contrato de Assessoria Jurídica com a Empresa **Global Negócios e Serviços – CNPJ nº 20.924.596/0001-23**, com indícios de exercício ilegal da profissão, para as providencias a seu cargo;
- 7) **ENCAMINHAR** cópias do Relatório Inicial e do Parecer Ministerial, bem como da Presente Decisão ao Ministério Público Comum para as providencias que entender necessárias.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 11:20



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 12:02



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO